



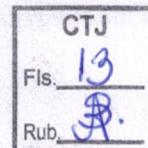
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 772/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 487/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/05/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 27/08/2020, tudo conforme as fls. 02-05-12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 487/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Com a Pandemia causada pelo Coronavírus, surgiu a necessidade de os idosos ficarem em seus domicílios, pois eles fazem parte do grupo de risco e apresentam o maior percentual de mortalidade.

A imunidade dessa faixa etária tem bem menor eficiência quando comparado aos mais jovens, fazendo com que os idosos tenham risco maior de quadro respiratório grave e consequentemente ocupar leitos de unidades intensivas.

Visando fomentar mais comodidade aos idosos que necessitam de um cuidado especial do Estado, criamos o presente Projeto de Lei. Importante destacar que o presente projeto é constitucional, e está resguardado no art. 24, incisos V e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)”

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/08/2020.



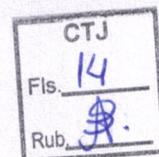
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.

O artigo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso inseriu como objetivo prioritário do Estado propiciar, saúde ao idoso, o sistema de entrega delivery visa atuar justamente nesse sentido, pois o idoso é considerado pessoa vulnerável quando se trata do vírus da COVID19, razão pela qual a matéria se mostra pertinente.

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

A Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003 - o Estatuto do Idoso – dispõe no artigo 3º que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso com **absoluta prioridade** o direito a saúde, a alimentação, e o § 1º, inciso I, determina que a garantia de prioridade envolve o atendimento preferencial imediato, pelo Poder Público e pelos prestadores de serviço à população, onde se insere os serviços de entrega. *In verbis:*

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. A.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

Da leitura do dispositivo mencionado podemos inferir que a proposição se coaduna com o Estatuto do Idoso, que se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os idosos.

É público e notório que os idosos são as pessoas mais vulneráveis ao vírus da Covid-19, o motivo para esta maior fragilidade se deve às alterações sofridas pelo sistema imunológico à medida que a pessoa envelhece.

Segundo estudiosos após os 60 anos, a resposta do organismo às infecções se torna mais lenta devido à queda na produção de **interferon**, principal proteína produzida pelos leucócitos para estimular a atividade de defesa celular, e quanto menos o idoso estiver exposto ao vírus mais protegido ele está.

A prioridade na entrega se mostra razoável devido ao fato de que com a pandemia da COVID19 a entrega domiciliar tem se mostrado um instrumento muito utilizado pelas pessoas, o que justifica a prioridade na entrega aos idosos.

Por sua vez, os objetivos da propositura estão em consonância com o disposto no artigo 232 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral ao Idoso, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.

Além disso, segue os parâmetros da Lei Complementar Estadual n.º 131/2003, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso:

Art. 12 São responsabilidades da área de saúde:

...

XI - criar serviços de atendimento domiciliar à pessoa idosa e outros serviços alternativos;

A propositura não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. 8

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Portanto, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 487/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 01 de 05 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 487/2020 – Parecer n.º 772/2020
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2020
Presidente: Deputado DR. Eugênio - Presidente em exercício
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 487/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 487/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a proposição aprovada, com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR